



# CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

—ESTADO DE SÃO PAULO—

Praça Dr. Horácio Ramalho, 156 - Caixa Postal 201 - Centro - CEP 15900-047 - Fone: (16) 3253-9282

Site: [www.camarataquaritinga.sp.gov.br](http://www.camarataquaritinga.sp.gov.br) E-mail: [camara@camarataquaritinga.sp.gov.br](mailto:camara@camarataquaritinga.sp.gov.br)

A Casa do Povo... A serviço do Povo!

Projeto de Lei Complementar nº. 5.951/2022

Autor: Prefeito Municipal

## **Parecer da Comissão de Constituição e Justiça**

(artigo 42 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Taquaritinga)

Em atendimento ao artigo 42 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Taquaritinga, para análise do aspecto constitucional, gramatical e lógico do Projeto de Lei em epígrafe, manifesta-se a Comissão:

### **I) EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA:**

O Projeto de Lei Complementar registrado sob o número 5951/2022 de autoria do Ilustre Prefeito Municipal de Taquaritinga, Sr. Vanderlei Marsico Institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Taquaritinga, fixa o limite máximo de valor para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o artigo 40 da CF, autoriza a adesão ao plano de benefícios de previdência complementar e dá outras providências.

### **II) DESENVOLVIMENTO DO TEMA:**

Acerca dos aspectos gramaticais e lógicos do projeto, não há considerações a serem feitas.

Não obstante, a Lei Orgânica do Município adverte, no artigo 72, XI, XV e XXVI.

Art. 72: Compete, privativamente, ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica:

XI - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

XV - enviar à Câmara Municipal Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anual, Dívida Pública e operações de crédito;

XXVI - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a utilização de receita e aplicação das disponibilidades





# CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

—ESTADO DE SÃO PAULO —

Praça Dr. Horácio Ramalho, 156 - Caixa Postal 201 - Centro - CEP 15900-047 - Fone: (16) 3253-9282

Site: [www.camarataquaritinga.sp.gov.br](http://www.camarataquaritinga.sp.gov.br) E-mail: [camara@camarataquaritinga.sp.gov.br](mailto:camara@camarataquaritinga.sp.gov.br)

A Casa do Povo... A serviço do Povo!

financeiras no mercado de capitais orçamentários ou dos créditos aprovados pela Câmara Municipal;

Ademais, por simetria, aplicando-se o artigo 61, §1º, II, “b” da CF, em âmbito municipal, têm-se. Art. 61 (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Isto posto, não restam dúvidas de que a competência para propor Leis de tal matéria é adstrita, privativamente ao Prefeito Municipal, principalmente no que se refere à alterações de fluxos financeiros do erário.

Ademais, insta salientar que tal demanda provém da chamada Reforma da Previdência, inserida pela Emenda Constitucional n.º. 103, de 12 de novembro de 2019.

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 16.

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida, observará o disposto no art. 202 e será efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar.

§ 16 - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos § 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

Ademais, o próprio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, através do Comunicado SDG n.º. 34/2021, de 18 de junho de 2021, salientou a necessidade de implantação do Regime Complementar nos Município que possuam Regime Próprio de Previdência, como o caso de Taquaritinga, até a data de 13 de novembro de 2021, o que





# CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

—ESTADO DE SÃO PAULO—

Praça Dr. Horácio Ramalho, 156 - Caixa Postal 201 - Centro - CEP 15900-047 - Fone: (16) 3253-9282

Site: [www.camarataquaritinga.sp.gov.br](http://www.camarataquaritinga.sp.gov.br) E-mail: [camara@camarataquaritinga.sp.gov.br](mailto:camara@camarataquaritinga.sp.gov.br)

A Casa do Povo... A serviço do Povo!

---

---

demonstra que, apesar do atraso, deve ser admitida tal norma, de forma a compatibilizar a legislação municipal com a ordem constitucional.

Destaca-se por fim, a anuência do Instituto de Previdência Municipal (IPREMT).

### III) CONCLUSÃO

Diante de todos os argumentos acima mencionados, opina-se pela admissibilidade do Projeto de Lei Complementar nº. 5951/2022 na forma em que se apresenta.

Sala das Sessões Presidente Manoel dos Santos, em 25 de março de 2022.

---

Dr. Valmir Carrilho Marciano  
**Presidente**

---

Luís Carlos Cordeiro da Silva  
**Vice-Presidente**

---

Orides Previdelli Júnior  
**Relator**

